



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 23 de agosto de 2016

II

Série

Número 147

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 515/2016

Autoriza a empresa pública denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, a iniciar procedimentos junto do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), com vista à obtenção de apoios ao abrigo do Programa de Financiamento para Acesso à Habitação (PROHABITA), que permitam a promoção de construção ou aquisição de habitações para realojamento definitivo, através do arrendamento social, de agregados familiares carenciados.

Resolução n.º 516/2016

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro aos proprietários de veículos desaparecidos, destruídos ou irreparavelmente danificados nos incêndios, ocorridos entre 8 e 16 de agosto, na Região.

Resolução n.º 517/2016

Atribui Medalhas de Mérito Turístico, a várias pessoas singulares e coletivas.

Resolução n.º 518/2016

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria um regime excecional e transitório de admissão do cancelamento de matrículas de veículos destruídos pelos incêndios.

Resolução n.º 519/2016

Considera com caráter de urgência imperiosa todas as ações essenciais à reposição das condições de segurança e de normal funcionamento das empresas sedeadas nos concelhos da Calheta, Ponta do Sol, Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Funchal e Santa Cruz, comprovadamente afetadas pelos incêndios ocorridos durante o mês de agosto corrente e que, nos termos de adequada fundamentação técnica, não lhes seja possível a recuperação das suas instalações a curto prazo.

Resolução n.º 520/2016

Autoriza a realização da despesa inerente à empreitada da “Escola Básica e Secundária Francisco Freitas Branco - Porto Santo”, até ao montante de € 6.000.000,00, sem IVA.

Resolução n.º 521/2016

Prorroga, por mais 60 dias, o previsto na Resolução n.º 318/2016, de 16 de junho, determinando que a Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, através da Direção de Serviços de Materiais e Equipamentos, continue a assegurar, transitoriamente, a manutenção e o abastecimento de combustíveis e lubrificantes dos equipamentos, viaturas e embarcações afetos ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, (IFCN, IP-RAM).

Resolução n.º 522/2016

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa da Madeira do Norte (C.M.N.), com o objetivo de definir o processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para o apoio à gestão e comparticipação das despesas de funcionamento da Casa da Madeira do Norte em 2016.

Resolução n.º 523/2016

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa da Madeira dos Açores (C.M.A.), com o objetivo de definir o processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para o apoio à gestão e comparticipação das despesas de funcionamento da Casa da Madeira dos Açores em 2016.

Resolução n.º 524/2016

Autoriza um aumento do capital estatutário da empresa pública denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, no valor de € 1.800.000,00, perfazendo um capital estatutário acumulado de € 9.800.000,00.

Resolução n.º 525/2016

Aprova a adenda ao contrato simples celebrado na data, com a entidade denominada Sector Regra, Lda. - Infantário Academia da Fantasia, com vista à promoção e desenvolvimento da valência de creche e jardim de infância.

Resolução n.º 526/2016

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.

Resolução n.º 527/2016

Fixa em 350,00 Euros a capitação máxima mensal dos agregados familiares para efeitos de cálculo do montante da bolsa de estudos para frequência de cursos superiores.

Resolução n.º 528/2016

Altera o anexo I e II da Resolução n.º 98/2016, de 10 de março, aditada pelas Resoluções n.ºs 129/2016 e 172/2016, de 23 de março e 14 de abril, respetivamente, referente à parcela identificada com a letra A, designadamente na identificação dos interessados aparentes, da área a expropriar e dos bens imóveis a expropriar, necessárias à realização da obra de “Reabilitação e Regularização da Ribeira de São João - Troço Urbano de Jusante - Sectores 5 a 14”.

Resolução n.º 529/2016

Autoriza a expropriação da parcela de terreno n.º 1088 da planta parcelar da obra de “construção da Estabilização do Talude Sobranceiro à Marina do Lugar de Baixo”, no concelho da Ponta do Sol.

Resolução n.º 530/2016

Autoriza a expropriação da parcela de terreno n.º 56 (Benfeitorias) da planta parcelar da obra de “construção da Via Rápida Machico/Caniçal - Túnel Duplo do Caniçal”.

Resolução n.º 531/2016

Autoriza a expropriação das parcelas de terreno n.ºs 1115 e 1129 da planta parcelar da obra de “construção da Estabilização do Talude Sobranceiro à Marina do Lugar de Baixo”, no concelho da Ponta do Sol.

Resolução n.º 532/2016

Aprova o regulamento de atribuição do apoio financeiro às Casas do Povo, suas associações e entidades privadas sem fins lucrativos para a realização de eventos de promoção e divulgação da cultura e das tradições associadas à agricultura e à ruralidade.

Resolução n.º 533/2016

Mandata o Secretário Regional de Educação, Licenciado Jorge Carvalho para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da sociedade denominada Madeira Tecnopolo, S.A..

conjugação com a portaria conjunta que fixa as regras de atribuição de apoios financeiros são cumpridas.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 18 de agosto de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, conjugado com o Decreto Legislativo Regional
2. A comparticipação financeira a acrescer à prevista no n.º 1 da cláusula quarta do contrato simples inicial, é a constante no quadro seguinte:

Data da celebração do contrato 2015/16	Classificação económica	Resolução N.º	Entidade Beneficiária/ estabelecimento de educação	Valor (€) a acrescer ao contrato simples inicial Valor Ano Económico 2016 (janeiro a agosto)
24-09-2015	04.01.02	826/2015	Sector Regra, Lda. - Infantário Academia da Fantasia	€ 5.520,00

3. Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na referida adenda ao contrato simples inicial que se reporta ao ano escolar de 2015/2016 e vigora por três meses a contar da data da sua assinatura, cuja minuta faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
4. A despesa resultante da adenda ao contrato simples a celebrar tem cabimento orçamental na classificação orgânica 47.0.01.01.02 e classificação económica 04.01.02 (Transferências Correntes - Sociedades e Quase Sociedades não Financeiras - Privadas) e 04.07.01 (Transferências Correntes - Instituições Sem Fins Lucrativos).

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 526/2016

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 909/2015, de 15 de outubro aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que importa abranger um conjunto de situações novas que têm surgido e que são necessárias regulamentar;

n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, e com a Portaria Conjunta n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 119-A/2012, de 5 de setembro, aprovar a adenda ao contrato simples celebrado na data, com a entidade e aprovado pela Resolução como referido no ponto 2, de modo a compartilhar nos custos com o funcionamento do estabelecimento de educação infantil Academia da Fantasia, com vista à promoção e desenvolvimento da valência de creche e jardim de infância.

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a atual realidade e que o respeito pelos princípios da eficiência, eficácia e economicidade da gestão financeira impõem a introdução de alterações ao regime vigente;

Considerando que o projeto do novo regulamento foi submetido a apreciação pública;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 18 de agosto de 2016, resolveu:

1. Aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
2. Revogar a Resolução n.º 909/2015, de 15 de outubro.
3. O disposto na presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação.
4. O Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores produz efeitos a partir do ano letivo 2016/2017, inclusive.
5. Excetua-se do disposto no número anterior, o estipulado no número 2 do artigo 4.º e no artigo 14.º do que diz respeito à prorrogação do complemento, do presente Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que produz efeitos a partir do ano letivo 2015/2016, inclusive.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Anexo da Resolução n.º 526/2016, de 18 de agosto

REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO DO GOVERNO
REGIONAL DA MADEIRA PARA A FREQUÊNCIA DE
CURSOS SUPERIORES

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (dora-vante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional.
2. A atribuição da bolsa de estudos, destinada a estudantes que frequentam cursos ministrados em instituições de ensino superior fora da RAM, tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção.
3. A bolsa de estudos é concedida a estudantes matriculados e inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior conducentes, respetivamente, à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, do título de Técnico Superior Profissional.
4. A bolsa de estudos pode ser concedida a estudantes residentes na Ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior na Ilha da Madeira.
5. A bolsa de estudos pode ser concedida a estudantes de cursos preparatórios de língua estrangeira obrigatórios para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior no estrangeiro.
6. A bolsa de estudos excecional é concedida a estudantes que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, em instituições de ensino superior sediadas na RAM.
7. A bolsa de estudos excecional não é acumulável com a bolsa prevista no número 4.
8. As bolsas são acumuláveis com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

Artigo 2.º
Valor das bolsas

1. O valor das bolsas é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O valor da bolsa de estudos fixado nos termos do número anterior pode ser escalonado em função da capitação do agregado familiar.
3. Para os estudantes a frequentar cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da bolsa de estudos pode ser acrescido um complemento a fixar nos termos do número 1.

Artigo 3.º
Requisitos de atribuição da bolsa
de estudos

1. Podem candidatar-se à bolsa de estudos os estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Estejam matriculados ou inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas fora da RAM, ou na RAM no caso dos estudantes residentes na Ilha do Porto Santo;
 - b) Façam prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 5.º;
 - c) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - d) Façam prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Excecionalmente, pode candidatar-se à bolsa de estudos o candidato que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:
 - a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
 - b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;
 - c) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM.
3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa de estudos o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas na alínea d) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.
4. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, podem, ainda, candidatar-se à bolsa de estudos os estudantes que, embora matriculados e inscritos em cursos de instituições de ensino superior sediadas fora da RAM, se encontrem a residir na Região, e tenham de se deslocar, no mínimo, uma vez por mês à sua instituição de ensino superior.

Artigo 4.º
Requisitos de atribuição da bolsa de
estudos excecional

1. A bolsa de estudos excecional é concedida a estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estejam matriculados ou inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na RAM;
 - b) Usufruem de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
 - c) Comprovem que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte.
 - d) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - e) Façam prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode ser concedida bolsa de estudos excepcional ao candidato que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:
 - a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
 3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa de estudos excepcional o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.
 4. Podem candidatar-se, ainda, à renovação deste apoio os estudantes que deixem de usufruir da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 6.º.

Artigo 5.º Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição das bolsas previstas no presente regulamento é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. Nos agregados familiares com estudantes a frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas no estrangeiro, ao valor da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 25%.
3. Nos agregados familiares onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
 - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
 - 2 estudantes - 25%;
 - 3 estudantes - 50%;
 - 4 ou mais estudantes - 75%;
 - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:

- 2 estudantes - 35%;
- 3 estudantes - 60%;
- 4 ou mais estudantes - 85%.

Artigo 6.º Cálculo do valor da capitação

1. O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição das bolsas previstas no presente regulamento é obtido pela aplicação da fórmula seguinte:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12A$$

- C - Valor da capitação;
- A - Número de elementos do agregado familiar;
- R - Rendimento anual bruto do agregado familiar;
- I - Montante das retenções e contribuições obrigatórias;
- S - Montante dos encargos com saúde;
- H - Rendimentos e empréstimos bancários;
- P - Valor das propinas.

Artigo 7.º Rendimentos

1. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura.
2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado tendo por base os valores mais recentes.
3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 10.º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.
4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios, prestações sociais ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da RAM.
5. É considerado como rendimento do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada.
6. Sempre que dos bens imóveis não resultem rendas, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a duzentos e cinquenta mil euros, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede aquele limite.

7. Do valor total dos bens mobiliários, nomeadamente ações, depósitos à ordem e a prazo e aplicações financeiras, entre outros, pode ser considerado como rendimento 10% ou 20%, consoante os seus valores se situem entre os quatro mil e os doze mil euros ou acima dos doze mil euros, respetivamente.
 8. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
 9. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.
 10. O rendimento líquido dos agregados familiares que incluam proveitos resultantes de atividades de empresas não financeiras é calculado com base em indicadores de rentabilidade publicados pelo Banco de Portugal, aplicados sobre o total dos rendimentos do período declarado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.
 11. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional por cada sujeito passivo.
 12. É considerado rendimento, o valor apurado a reembolsar indicado na liquidação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
 13. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.
- f) Descontos judiciais;
 - g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros.
 - h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;
2. O valor dos encargos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior tem um limite máximo de quinhentos euros mensais.
 3. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.
 4. O valor da renda da habitação dos estudantes para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:
 - a) Duzentos euros por mês nas cidades de Coimbra, Lisboa, Porto e estrangeiras;
 - b) Cento e cinquenta euros por mês nas demais cidades.
 5. O valor das rendas a considerar, mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ascender até ao limite máximo de duzentos e cinquenta euros e duzentos euros, respetivamente, nos casos em que tal valor seja comprovado mediante apresentação de contrato de arrendamento.

Artigo 9.º Documentos

- #### Artigo 8.º Abatimentos
1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação previsto no presente regulamento, é considerado como abatimento:
 - a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas nas declarações de rendimentos anuais;
 - b) O total das despesas de saúde indicadas nas declarações de rendimentos anuais;
 - c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados, resultante da multiplicação do valor mensal por doze meses;
 - d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar;
 - e) Os encargos anuais com amortizações e juros relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria do agregado familiar ou aquisição da habitação de estudantes deslocados;
 1. Os bens mobiliários referidos no número 7 do artigo 7.º são comprovados através de extrato ou declaração das instituições bancárias, acompanhadas de documento do Banco de Portugal comprovativo das contas bancárias existentes.
 2. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.
 3. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.
 4. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.
 5. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 8.º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária e, em caso de dúvida, mediante cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel.

6. Os bens imobiliários são comprovados através da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes.
7. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 10.º

Conceito de agregado familiar

1. O agregado familiar do candidato, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
2. Não são admitidos agregados familiares compostos apenas pelo estudante desde que se comprove a existência dos pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 11.º

Candidatura à bolsa de estudos

1. A candidatura para a concessão da bolsa de estudos é submetida pelo estudante através do sítio da internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.
4. O resultado da candidatura à bolsa de estudos é comunicado aos candidatos via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.
6. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de bolsa de estudos ou de reapreciação da primeira candidatura no caso de indeferimento.
7. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

Artigo 12.º

Candidatura à bolsa de estudos excecional

1. A candidatura para a concessão da bolsa de estudos excecional é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.
4. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de algumas candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
5. O resultado da candidatura à bolsa de estudos excecional é comunicado aos candidatos via correio eletrónico.
6. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 13.º

Duração das bolsas

1. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são concedidas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são processadas mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
4. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional, para além do número de anos previsto no anterior número 1.
5. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
6. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no anterior número 4.

7. Em caso de mudança de curso, a bolsa de estudos e a bolsa de estudos excepcional são atribuídas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.
8. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no anterior número 4.
9. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa de estudos e a bolsas de estudos excepcional podem ser concedidas, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
10. Sem prejuízo do disposto no anterior número 4, não são atribuídas bolsa de estudos e bolsa de estudos excepcional aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
11. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir das bolsas quando obtiver aproveitamento.
12. A frequência de estágios curriculares ou a realização de quaisquer atividades relacionadas com o curso na RAM inviabiliza a atribuição da bolsa de estudos durante o período de realização da mesma, salvo nos casos em que o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior por uma ou mais vezes por mês.
13. As bolsas previstas no presente regulamento não são atribuíveis em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.
14. As bolsas para a frequência dos cursos referidos no número 7 do artigo 1.º são concedidas durante o período máximo de um ano letivo.

Artigo 14.º
Prorrogação das bolsas

A duração da bolsa de estudos, do complemento e da bolsa de estudos excepcional pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

Artigo 15.º
Aproveitamento

1. Para efeitos do presente Regulamento, e nos casos em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento a aprovação, num ano letivo, em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.
2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

Artigo 16.º
Efeitos

1. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excepcional são concedidas com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
2. A atribuição da bolsa de estudos e da bolsa de estudos excepcional a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos dos números 2 dos artigos 11.º e 12.º, respetivamente, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da respetiva candidatura ou reapreciação.

Artigo 17.º
Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

Artigo 18.º
Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.
2. Nenhum estudante pode usufruir de bolsa de estudos e bolsa de estudos excepcional para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
3. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito à candidatura e ao usufruto da bolsa de estudos e do complemento atribuídos em anos anteriores, a estudantes que se encontram a frequentar cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros.
4. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.

Resolução n.º 527/2016

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 526/2016, de 18 de agosto aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores estipula no seu artigo 2.º que o valor das bolsas é fixado por Resolução do Plenário do Governo

Regional e que o montante da bolsa de estudos pode ser escalonado em função da capitação do agregado familiar.

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 18 de agosto de 2016, resolveu:

1. Fixar em 350 Euros a capitação máxima mensal dos agregados familiares.
2. Fixar o valor mensal da bolsa de estudos em três escalões de acordo com a tabela seguinte:

VALOR DA CAPITAÇÃO	VALOR DA BOLSA DE ESTUDOS
€ 0,00 - € 100,00	€ 180,00
> € 100,00 - € 200,00	€ 150,00
> € 200,00 - € 350,00	€ 130,00

3. Fixar em € 150,00 o valor do complemento da bolsa de estudos para os estudantes a frequentar cursos em instituições de ensino superior sediadas no estrangeiro.
4. Fixar o valor mensal da bolsa de estudos excepcional em € 45,00.
5. Revogar a Resolução n.º 1134/2013, de 19 de novembro, publicada no Jornal Oficial n.º 162, de 19 de novembro.
6. Esta Resolução produz efeitos a partir do ano letivo de 2016/2017.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 528/2016

Considerando o teor da Resolução n.º 98/2016, de 10 de março, aditada pelas Resoluções n.ºs 129/2016 e 172/2016, de 23 de março e 14 de abril, respetivamente, através da qual

foi resolvido declarar de utilidade pública e posse administrativa imediata das parcelas de terreno necessárias à realização da obra de “Reabilitação e Regularização da Ribeira de São João - Troço Urbano de Jusante - Sectores 5 a 14”;

Considerando que, a posteriori, foi possível verificar que a parcela letra A, necessária à obra em apreço, integra mais do que um prédio, pertencente a proprietários distintos;

Considerando que esta factualidade implica um aumento da área a expropriar de cada prédio, assim como a divisão da referida parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de agosto de 2016, resolveu:

1. Alterar o anexo I e II da Resolução n.º 98/2016, de 10 de março, aditada pelas Resoluções n.ºs 129/2016 e 172/2016, de 23 de março e 14 de abril, respetivamente, referente à parcela identificada com a letra A, designadamente na identificação dos interessados aparentes, da área a expropriar e dos bens imóveis a expropriar, e cujos anexos fazem parte integrante da presente Resolução.
2. Em cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, conjugado com o artigo 43.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, fica autorizada a posse administrativa imediata das parcelas identificadas nos anexos I e II à presente Resolução.
3. Os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação Orgânica, Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica 07.01.01.B0.00, Fonte de Financiamento 171, Centro Financeiro, M100409, Centro de Custo, M100441000, Fundo 4171000075.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Anexos da Resolução n.º 528/2016, de 18 de agosto

Anexo I

Obra de Reabilitação e Regularização da Ribeira de São João - Troço Urbano de Jusante - Sectores 5 a 14 Quadro com a identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcelas n.ºs	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo/Freguesia	Descrição / Freguesia	Natureza	Área a Expropriar (m2)
A-24	Maria Eugénia Ribeiro Pereira Teixeira Rua D. Leonor, n.º 5, 9000-226 Funchal Fernanda Rita Ribeiro Pereira Teixeira Barros Rua do Figorífico, Bloco A, 4.º A, 9050-448 Funchal	5444 / Santo António	834 / Santo António	Urbano / Lote 24	940,00
A-25	Maria Guilhermina Ribeiro Pereira Teixeira Conjunto Habitacional da Madalena II BL D 3AF, 9000 Funchal João Ricardo Teixeira Caminho Cemitério, n.º 12, 9020-076 Funchal Maria Augusta Ribeiro Pereira Teixeira Rua Cooperativa Agrícola Funchal, Edifício Cooperativa Agrícola Bloco E - 3 Andar B - Praça do Carmo, 9050-555 Funchal	5445 / Santo António	835 / Santo António	Urbano / Lote 25	780,00